



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA– CLFOR

Processo nº: P002003/2024

Referência – Pregão Eletrônico nº: 90006/2025 – SEPOG – Edital nº 10398

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações E Contratos. Lei Federal Nº 14.133/2021. Pregão Eletrônico 90006/2025. Prestação de serviços contínuos de Mão de Ob Ra Terceirizada com Dedicação Exclusiva para atender as Necessidades da SMS. Fase de Julgamento. Recursos Administrativos. Improvimento.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de procedimento licitatório capitaneado pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, destinado a Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada, com dedicação exclusiva, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

1.2. Ao serem concluídas as fases de julgamento e de habilitação do Pregão Eletrônico n.º 90006/2025 - SEPOG, com fulcro no item 12 do Edital, foi iniciado o prazo para registro de intenções recursais.

1.3. Neste ínterim, o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE – IDEAS (CNPJ 24.006.302/0004-88) e a empresa WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 08.911.585/0001-03), realizaram, de forma tempestiva, os registros de suas intenções de recursos no sistema COMPRAS.GOV.BR.

1.4. Em 18 de março de 2025, foram interpostos os recursos administrativos aos ITENS 01 E 02 pelas empresas INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS, CNPJ n.º 24.006.302/0004-88; e WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 08.911.585/0001-03, na plataforma COMPRAS.GOV.BR.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA

Avenida Heráclito Graça, nº 750 • Centro • CEP 60.140-060 • Fortaleza, Ceará, Brasil
(85) 2028-0462• e-mail: licitacao@clfor.fortaleza.ce.gov.br



1.5. De acordo com as informações proferidas pelo pregoeiro competente, findado o prazo para apresentação de razões recursais, iniciou-se, em atenção ao § 4º do art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021 e ao subitem 12.7. do Edital, o prazo para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos. Vê-se, pois, que as razões recursais foram interpostas nos prazos fixados, estando tempestivas e aptas para conhecimento e julgamento, uma vez que atendem aos requisitos formais de admissibilidade.

1.6. Diante o exposto, vieram os autos para apreciação jurídica, objetivando **análise e emissão de Parecer** sobre o julgamento promovido pelo pregoeiro, para subsidiar a decisão da Autoridade Superior.

1.7. É relatório, no essencial.

1.8. Passa-se à análise jurídica da solicitação.

2. DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES – SELIFOR

2.1. A Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza SELIFOR é órgão da Administração Direta do Município de Fortaleza e a sua principal atribuição é a **condução da fase externa dos procedimentos licitatórios** que são **iniciados nos órgãos demandantes**.

2.2. Anteriormente denominada Central de Licitações de Fortaleza – CLFOR, o órgão municipal sofreu recente alteração em decorrência da nova estrutura administrativa implementada pela Lei Complementar nº 422, de 20 de março de 2025, medida que alçou a então Central de Licitações ao status de Secretaria Municipal, conforme imperativo legal contido no Art. 14 da sobredita reforma administrativa. Veja-se:

Art. 14 - O caput e o § 1º do art. 90 da Lei Complementar n.º 176, de 19 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Fica criada a Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza (SELIFOR), na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Governo (SEGOV).

§ 1º O cargo de Presidente da Central de Licitações a que se refere o art. 2º da Lei Complementar n.º 88, de 16 de junho de 2011, passa a denominar-se Secretário(a) Municipal das Licitações, simbologia S-1, e integrará a estrutura administrativa da Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza.”



2.3. A Lei Complementar nº 176/2014, alterada pela LC 422/2025, delegou à SELIFOR a incumbência do julgamento de recursos administrativos apresentados nas licitações públicas submetidas à Secretaria de Licitações, senão vejamos:

Subseção XXII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA

Art. 49. A Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza tem por finalidade realizar os procedimentos licitatórios de interesse dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta, visando alcançar a economicidade das contratações públicas, a transparência dos processos licitatórios e a uniformização dos procedimentos, competindo-lhe:
(...)

VII - **julgar os recursos interpostos nas licitações**, sendo o(a) Secretário(a) Municipal das Licitações a autoridade competente, quando o agente de contratação e as comissões de contratação mantiverem sua decisão.

2.4. Assim, denota-se que quando o agente de contratação denegar seguimento ao mérito recursal, e assim, manter sua decisão, deverá ser observado a espécie de Recurso Hierárquico, procedimento no qual a Autoridade imediatamente superior ao agente de contratação deverá também se manifestar sobre a matéria em lide.

2.5. Logo, após a manifestação desta ASJUR, os autos deverão ser submetidos ao crivo do(a) Secretário(a) Municipal das Licitações, dada a sua condição de Autoridade Superior, ora designada pelo inciso VII da Lei Complementar 176/2014, alterada pela LC 422/2025.

3. DOS RECURSOS

3.1. DAS RAZÕES RECURSAIS DO INSTITUTO IDEAS DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS (CNPJ 24.006.302/0004-88);

3.1.1. A recorrente aduz que sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 90006/2025 foi arbitrária e ilegal, contrariando os princípios da legalidade, julgamento objetivo e economicidade, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021.

3.1.2. Em suas razões, a recorrente alegou que fora indevidamente desclassificada por ter apresentado encargos sociais reduzidos na etapa competitiva, muito embora tenha negado ter promovido tal redução na fase inicial do processo.

3.1.3. Alega que atendeu integralmente às exigências do edital e às diligências solicitadas pelo pregoeiro, sendo induzida a erro sem oportunidade de esclarecimento antes da convocação do próximo licitante.

3.1.4. Aponta que a decisão administrativa resultou em um sobrepreço na contratação, elevando os custos em aproximadamente R\$ 8,9 milhões anuais e R\$ 44,8 milhões em cinco anos, medida que afrontaria o princípio da economicidade.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA

Avenida Heráclito Graça, nº 750 • Centro • CEP 60.140-060 • Fortaleza, Ceará, Brasil
(85) 2028-0462 • e-mail: licitacao@clfor.fortaleza.ce.gov.br



3.1.5. Ante os argumentos expostos, o instituto IDEAS requer a anulação da decisão que o desclassificou com o consequente retorno à fase de julgamento das propostas, declarando-o classificado e habilitado do certame. Caso não haja retratação, solicita o encaminhamento do recurso para instância superior.

3.1.6. Por fim, fundamenta seu pedido na Súmula 473 do STF, que permite à Administração Pública revisar seus próprios atos, seja por ilegalidade ou conveniência, para evitar prejuízos ao interesse público.

3.1.7. O Instituto IDEAS conclui que sua proposta é a mais vantajosa e que sua desclassificação foi indevida, sendo necessária a correção do ato para preservar o interesse público e a competitividade do certame.

3.1.8. Ao enfrentar os argumentos apresentados pelo instituto recorrente, o pregoeiro competente refutou a veracidade do mérito recursal e destacou que, diferentemente do que alega o instituto IDEAS, *“o motivo ensejador da desclassificação”* da recorrente *“não perpassa a existência de falhas meramente formais”*, pois, na bem da verdade, a recorrente deixou de cumprir obrigações impostas pelo Edital ao apresentar propostas sem a observância dos requisitos impostos pelo instrumento convocatório, tornando-as inválidas para fins de aceitação no certame.

3.1.9. Ainda segundo do agente competente, as empresas licitantes deveriam apresentar sua Planilha de Formação de Custos em consonância com o Anexo I e os preceitos estabelecidos no item 7.2. do instrumento convocatório.

3.1.10. Conforme manifestação do pregoeiro e diretrizes previstas no Edital (item 7.2.) durante a fase de lances as empresas licitantes poderiam reduzir tão somente as taxas de administração, tornando possível uma competição isonômica, pois este seria o único critério de classificação (menor preço através do desconto da taxa de administração) para que somente em ato contínuo, conforme o edital, no item 8.25.5., após a convocação do pregoeiro, fizessem a adequação daquele valor global ofertado para a sua realidade dos encargos sociais, pela qual incidiria sobre aquele total ofertado na disputa de lances.

3.1.11. Entretanto, **o pregoeiro asseverou que a recorrente já participou da etapa competitiva (fase de lances) com os encargos sociais adequados à sua realidade comercial, antes do momento oportuno**, condição que lhe garantiu significativa vantagem indevida contra as demais licitantes que modificaram apenas a coluna da planilha de custos correspondente a Taxa de Administração.

3.1.12. No que tange à alegação da recorrente de que a Administração está promovendo uma contratação com sobrepreço, visto que sua proposta seria menos onerosa ao erário, o pregoeiro esclareceu que a recorrente descumpriu regulamentação objetivamente disposta no instrumento convocatório, não cabendo ao julgador distorcer a regra do certame para privilegiar terceiros, uma vez que tal hipótese seria uma grave ofensa aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, ao passo que justificou que proposta



mais vantajosa não necessariamente é aquela de menor preço, mas sim o menor preço válido, considerado aquele que atende aos preceitos de classificação e habilitação previstos no instrumento convocatório, sendo assegurado o direito de condições isonômicas de competição.

3.1.13. Quanto à narrativa apresentada pelo instituto recorrente de que fora induzido em erro, o pregoeiro rechaçou a veracidade desta manifestação, e constatou que, diferentemente do que fora alegado pelo instituto IDEAS, *“ficou evidente que os percentuais fixados na planilha de referência do Anexo I foram alterados ainda na fase de lances, visto que os valores dos lances finais apresentados pelas recorrentes foram formulados já considerando esses descontos”*, medida que feriu a isonomia e afetou negativamente os critérios isonômicos de competitividade previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

3.2. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 08.911.585/0001-03);

3.2.1. A recorrente WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA alega em sua manifestação recursal que o julgamento do certame não respeitou o princípio da isonomia por supostamente ter conferido tratamento diferenciado às demais licitantes.

3.2.2. Segundo a recorrente, o pregoeiro oportunizou que a licitante SERVNAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA apresentasse duas propostas com preços diferentes, permitindo, inclusive, que esta promovesse a adequação dos encargos sociais, enquanto outras licitantes haviam supostamente sido desclassificadas pelo mesmo motivo, condição que representaria ofensa ao princípio da isonomia.

3.2.3. Por fim, a recorrente solicita a revisão da decisão com base nos argumentos apresentados, pleiteando sua reforma ou anulação. O pedido se apoia em precedentes administrativos e normativos que corroboram a tese de que o ato questionado deve ser reavaliado, garantindo-se, assim, a observância dos direitos da empresa e o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

3.2.4. Na contramão das argumentações lançadas pela recorrente, o pregoeiro esclareceu que **não houve tratamento diferenciado entre as licitantes**, mas sim, a incompreensão das empresas recorrentes quanto às regras do Edital.

3.2.5. Conforme estipulado no item 7. do instrumento convocatório, as empresas licitantes deveriam apresentar uma proposta inicial mantendo inalterado os encargos sociais contidos no Anexo I – Termo de Referência, para viabilizar um ambiente competitivo isonômico, de modo que as propostas apresentadas pelas licitantes tivessem condições simétricas e a disputa fosse centrada em torno da Taxa de Administração.



3.2.6. Após a etapa de lances, conforme redação prevista nas alíneas “b” e “c” do item 7.2. do instrumento convocatório, o pregoeiro deveria convocar a licitante arrematante para apresentação de uma nova proposta, esta ultima adequada à sua realidade comercial, oportunidade em que as licitantes poderiam modular os encargos sociais para fins celebração do instrumento contratual.

3.2.7. Entretanto, o pregoeiro designado atestou que a empresa recorrente já participou da fase competitiva com alteração de seus encargos sociais, **medida que lhe trouxe vantagem indevida sobre as demais licitantes que respeitaram a regra editalícia**, incorrendo, portanto, em hipótese clara e objetiva de desclassificação.

3.2.8. Ou seja, a recorrente utilizou da planilha com os encargos adequados a sua realidade comercial, antes do momento oportuno, partindo em vantagem contra as demais licitantes que modificaram apenas a coluna “taxa de administração” para formular o lance.

3.2.9. Por fim, o pregoeiro asseverou que não houve qualquer ato ilegal na condução da fase externa do certame visto que o agente competente agiu com toda cautela e de acordo com os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao edital, o da isonomia e o do julgamento objetivo, razão pela qual indeferiu o pleito recursal.

4. DO EXAME DE MÉRITO

4.1.1. A partir da análise dos recursos ofertados pelas recorrentes INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS e WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, verifica-se que ambas licitantes se insurgiram pelo mesmo fato, notadamente por terem sido desclassificadas do certame sob suposto ato arbitrário do pregoeiro, incompatível com a o princípio da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

4.1.2. Consoante farta motivação carreada aos autos, as recorrentes afirmam que foram alijadas indevidamente do certame, que foram induzidas a erro e que o mesmo tratamento não fora replicado às demais licitantes, em afronta à isonomia esperada.

4.1.3. Quanto ao recurso apresentado pelo Instituto IDEAS, a recorrente alegou que obedeceu aos comandos do edital, e, supostamente, apresentou proposta inicial sem alteração dos encargos sociais na forma prescrita no edital, entretanto, ao ser convocada pelo pregoeiro, apresentou nova proposta de preços com o reajuste dos encargos sociais.



4.1.4. Ocorre que, diferentemente do que foi informado pela recorrente, esta já **apresentou sua proposta inicial com encargos sociais alterados**, em desacordo com a regra estabelecida nos itens 7.1. e 7.2. do instrumento convocatório.

4.1.5. O Edital do Pregão Eletrônico n 90006/2025, ao estabelecer as regras para preenchimento das propostas, dispôs que as planilhas de formação de custos das licitantes deveriam ser apresentadas de acordo com as diretrizes firmadas no “Anexo I – Termo de Referência”, em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa n 02/2013 da SEPOG (item 7.1. – alínea “a” do Edital) e que **os encargos sociais não poderiam ser alterados durante o curso da fase competitiva** (item 7.1. – alínea “b” do Edital), **sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO**. Vejamos:

7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

7.1. A Proposta de Preços deverá explicitar nos campos “VALOR UNITÁRIO (referente ao valor total mensal) (R\$)” E “VALOR TOTAL (referente ao valor global para 12 meses) (R\$)”, os preços referentes a cada ITEM, incluídos todos os custos diretos e indiretos, em conformidade com as especificações deste Edital e seus anexos, e ainda respeitando os valores máximos estimados no Anexo I – Termo de Referência, deste Edital.

7.2. A “PROPOSTA” deverá conter os seguintes elementos:

a) Planilha de Composição de Custos, conforme Anexo I – Termo de Referência, transcrita em Reais (R\$). A taxa de administração aplicada na Planilha de Composição de Custos não poderá ultrapassar o percentual máximo de 7% (sete por cento) estabelecido na Instrução Normativa Nº 02, de 01 de agosto de 2013 – SEPOG;

b) Os Encargos Sociais não poderão ser alterados nessa fase, **sob pena de desclassificação**, devendo seguir conforme estabelecido nas planilhas de composição de custos apresentadas no Anexo I – Termo de Referência. **Em momento oportuno e, conforme solicitação do pregoeiro(a), a licitante apresentará a proposta ajustada** a realidade dos encargos sociais praticados, de acordo com a comprovação da licitante;

c) Os Tributos não poderão ser alterados nessa fase, sob pena de desclassificação, devendo seguir conforme estabelecido nas planilhas de composição de custos apresentadas no Anexo I – Termo de Referência. Para fins de contratação, a licitante vencedora que recolha tributos diferenciados, deverá informar a CONTRATANTE quando da assinatura do contrato.

4.1.6. Ao iniciar o julgamento da proposta da recorrente, **verificou-se que a planilha referente ao valor do último lance apresentava encargos sociais reduzidos**, constatando assim que **a licitante considerou alterá-los ainda na fase inicial**, descumprindo o item 7.2., alínea “b” do edital.

4.1.7. Conforme depreende-se da tela julgamento do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, o último lance ofertado pela recorrente (Instituto IDEAS) na fase competitiva foi de **R\$ 25.520.710,56** (vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte mil, setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos) **para o item 01 e R\$ 59.651.281,08** (cinquenta e nove milhões,



seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e oito centavos) **para o item 02.**

4.1.8. Assim, ao ocupar a posição de “licitante arrematante”, o pregoeiro convocou a ora recorrente para apresentação de sua Planilha de Composição de Custos, referente ao último lance registrado no sistema.

4.1.9. Ocorre que, ao analisar a composição de **custos do último lance registrado na plataforma de licitações**, verificou-se que a recorrente já havia apresentado os encargos sociais com valores reduzidos, no percentual de 41,53% para os itens 01 e 02, conforme evidenciado abaixo:

4.1.10. Entretanto, de acordo com a regra estabelecida nos itens 7.1. e 7.2. do Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, **os encargos sociais deveriam ser mantidos inalterados durante toda a fase competitiva**, e apenas quando da celebração do instrumento contratual, mediante provocação do pregoeiro, poderiam ser adequados à natureza jurídica da licitante para fins de execução contratual.

4.1.11. A partir da análise da planilha de custos referencial, em confronto com a Planilha que embasou a proposta da **REPRESENTANTE na fase de lances**, resta evidente que o percentual correspondentes aos encargos sociais **deveriam representar a monta de 73,63%** (setenta e três virgula sessenta e três por cento), **entretanto, a recorrente participou da fase competitiva com encargos sociais reduzidos**, no percentual de 41,53% (quarenta e um virgula cinquenta e três por cento), em clara afronta aos itens 7.1. e 7.2. do instrumento convocatório, razão pela qual incorreu em hipótese de desclassificação.

4.1.12. O fato é que a recorrente tenta incutir a idéia de que apenas alterou os encargos sociais a partir da solicitação do pregoeiro, conforme depreende-se das razões expostas em sua peça recursal.

4.1.13. Na bem da verdade, a convocação do pregoeiro direcionada à recorrente ostentava dois comandos claros, a saber: **i) Apresentação da composição de custos que deu ensejo ao último lance** registrado na plataforma, e; **ii) NOVA proposta de preços para fins de execução contratual**, esta sim com a redução de encargos sociais que eventualmente a licitante faz jus.

4.1.14. Em outros termos, **a convocação do pregoeiro era destinada a obter dois tipos de planilha de custos**, a primeira em relação ao preço ofertado na fase competitiva (mantendo-se os encargos inalterados) e outra já com a redução de encargos, para fins de execução contratual, na forma preconizada pela alínea “c” do item 7.2. do Edital. Veja-se:



7.2. A “PROPOSTA” deverá conter os seguintes elementos:
(...)

c) **Os Tributos não poderão ser alterados nessa fase, sob pena de desclassificação**, devendo seguir conforme estabelecido nas planilhas de composição de custos apresentadas no Anexo I – Termo de Referência. **Para fins de contratação, a licitante vencedora que recolha tributos diferenciados, deverá informar a CONTRATANTE quando da assinatura do contrato.**

4.1.15. Entretanto, a recorrente encaminhou apenas uma Planilha de Custos, já com a redução dos encargos sociais de 73,63% para 41,53%. Logo, se durante a fase de lances esta não houvesse reduzido os encargos sociais, o último preço registrado na plataforma de licitações seria de R\$ 30.245.730,24 para o item 01 e R\$ 72.090.422,16 para o item 02, conforme evidenciado nos tópicos retrocitados.

4.1.16. Em suma, restou demonstrado que, a partir do exame crítico do último lance registrado na plataforma de licitações do PE nº 90006/2025 e da planilha de custos apresentada, **a recorrente já participou da etapa competitiva (fase de lances) com a redução de encargos sociais**, em desacordo com a liturgia do edital, condição que motivou a sua desclassificação.

4.1.17. A recorrente WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA também incorreu na mesma hipótese de desclassificação da recorrente INSTITUTO IDEAS, ao passo que participou da etapa competitiva com a redução dos encargos sociais e tributos, conforme amplamente motivado pelo pregoeiro competente.

4.1.18. Quanto à alegação de que houvera tratamento diferenciado à licitante SERVNAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, a recorrente apontou que o pregoeiro permitiu que a referida licitante apresentasse duas propostas diferentes, uma com encargos sociais inalterados e outra com a redução de encargos.

4.1.19. Ora, como bem observado pelo pregoeiro, a solicitação foi para que a licitante arrematante apresentasse uma proposta e planilha adequada ao último lance, mantendo-se os valores dos encargos sociais e dos tributos, e outra proposta e planilha adequada à sua realidade, dispondo os encargos sociais e os tributos da empresa.

4.1.20. Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida SERVNAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA apontou que a recorrente WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA concorreu para o item 1 do certame utilizando-se de taxa de administração de 2,57%, com redução dos encargos sociais de 73,63% para 66,86%, e reduziu o percentual de tributos de 14,25% para 9,42%, conforme planilha de custos anexada ao procedimento eletrônico.



4.1.21. Ainda segundo a empresa recorrida, a redução prematura de encargos sociais e tributos conferiu à empresa recorrente (WYNTECH SERVIÇOS) a possibilidade de apresentar proposta no valor de R\$ 26.630.161,68 durante a fase de lances, garantindo-lhe significativa vantagem indevida em relação às demais concorrentes que obedeceram ao regramento do edital.

4.1.22. No mesmo sentido, para o item 02, a recorrente praticou taxa de administração de 3,91%, mantendo os encargos sociais no percentual de 73,63%, entretanto, também reduziu o percentual de tributos de 14,25% para 9,44%, medida que lhe deu a condição de apresentar proposta no valor de e R\$ 67.223.388,96.

4.1.23. Por fim, a empresa recorrida suscitou que cumpriu integralmente as disposições estabelecidas no edital, uma vez que apresentou a primeira planilha devidamente ajustada ao seu lance final, promovendo exclusivamente a alteração do percentual da taxa de administração para o valor de 0,00%, enquanto que na segunda planilha, manteve a taxa de administração originalmente praticada, realizando apenas a adequação dos encargos sociais à sua realidade, reduzindo-os de 73,63% para 68,87%, o que resultou em um valor inferior ao lance final da empresa.

4.1.24. Dessa forma, ao contrário do alegado pela recorrente, não houve qualquer favorecimento indevido à empresa SERVAC no âmbito do pregão. Pelo contrário, a empresa limitou-se a cumprir rigorosamente as regras editalícias, ao passo que a desclassificação das empresas recorrentes decorreu do não atendimento às exigências estabelecidas no certame.

4.1.25. Neste contexto, o pregoeiro atestou que a licitante SERVAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA participou da etapa de lances em conformidade com a regra do instrumento convocatório, utilizando-se da planilha com encargos sociais e tributos inalterados, e que, APÓS A ETAPA COMPETITIVA, mediante provocação específica do agente de contratação, ofertou uma nova proposta adequada à sua realidade, dispondo de encargos sociais e tributos de acordo com a realidade da licitante, tal como dispõe o regramento estipulado no item 8.25.5. do Edital. Vejamos:

8.25.5. O pregoeiro solicitará ao licitante que, no prazo de 4 (quatro) horas, envie em campo próprio do sistema, **a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado, bem como ajuste nos encargos sociais, de acordo com a comprovação da licitante, juntamente com os documentos comprobatórios de exequibilidade da proposta**, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.



4.1.26. Assim, em que pese a tentativa de suscitar espécie de ambiguidade no julgamento proferido pelo agente de contratação, o fato é que o edital disciplinou que durante a fase de lances (etapa competitiva) as licitantes não poderiam dispor da alteração dos encargos sociais ou tributos para fins de obter vantagem competitiva em relação às demais e que tal adequação apenas seria possível após o encerramento desta etapa, oportunidade em que apenas a licitante arrematante seria convocada para apresentação de proposta relacionada ao último lance, com valores reajustados.

4.1.27. Por tudo exposto, e, com amparo nas razões de mérito apresentadas pelo agente de contratação/pregoeiro, verificou-se que as empresas recorrentes foram inabilitadas do certame por inobservância aos regramentos dos itens 7.1., 7.2. e 8.25.5. do edital, em afronta ao princípio da isonomia.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, quanto aos recursos administrativos impetrados pelas recorrentes WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS, esta ASJUR manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos, tendo em vista a insubsistência dos argumentos soerguidos pelas recorrentes, devendo os autos serem submetidos à Autoridade Superior para apreciação da matéria, nos termos do Art. 49, VII da Lei Complementar nº 176/2014, alterada pela Lei Complementar nº 422/2025;

5.2. É o Parecer. Salvo melhor juízo.

5.3. À apreciação superior.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica

João Vitor Parente Albuquerque
Coordenador Jurídico
ASJUR/CLFOR
Matrícula nº 90801
OAB/CE nº 31.472



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número MOR7FSEJ

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4208942 e código MOR7FSEJ

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: